



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 18/12/2025  
Letícia Dias  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 393/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.043/2023, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que “*Institui a Rota Turística do Litoral Norte na região geoadministrativa do Vale do Mamanguape, e dá outras providências*”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.043/2023 “*Institui a Rota Turística do Litoral Norte na região geoadministrativa do Vale do Mamanguape, e dá outras providências*” (art. 1º)

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Cultura pugnou pelo veto, conforme as razões a seguir.

O projeto de lei nº 1.043/2023 trata de iniciativa voltada ao estímulo turístico e ao reconhecimento das potencialidades econômicas e culturais da região do Vale do Mamanguape. Embora o tema seja relevante e alinhado aos mecanismos de valorização territorial, observa-se que a proposição apresenta fragilidades importantes do ponto de vista técnico, institucional e federativo, o que compromete sua aplicabilidade e gera inconsistências quanto à competência e à duplicidade de instrumentos já existentes no âmbito estadual.



## ESTADO DA PARAÍBA

A primeira questão a ser destacada refere-se à ausência de fundamentação técnica e de estudos estruturantes capazes de justificar a criação de uma rota turística formal sob a forma de lei. A proposição não apresenta diagnóstico regional, avaliação de impactos, mapeamento turístico ou estudos socioeconômicos que sustentem a delimitação territorial, a viabilidade dos objetivos previstos ou a capacidade de implementação por parte dos municípios envolvidos. A instituição de rotas formais exige levantamento prévio de infraestrutura, logística, governança territorialidade, conectividade, rede de serviços, inventário de atrativos e mecanismos de monitoramento, elementos ausentes no projeto de lei em comento.

Ademais, o projeto cria uma nova rota turística estadual sem articular-se ao planejamento, às diretrizes e aos instrumentos já existentes na Política Estadual de Turismo, no Plano Estadual de Cultura, nas rotas oficiais estruturadas pela Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETDE), e nas iniciativas de regionalização turística vinculadas ao Ministério do Turismo. A criação de rotas isoladas, sem integração aos sistemas existentes, pode gerar fragmentação institucional, pulverização de esforços, conflitos de governança e duplicidade de políticas públicas, sobretudo porque o Estado adota o modelo de Regiões Turísticas, oficializadas pelo Programa de Regionalização do Turismo, cuja lógica orienta a pactuação e o planejamento de ações.

A redação do projeto de lei nº 1.043/2023 também confere ao Estado competências que, na prática, já estão normatizadas em outras esferas, como a definição de atrativos, classificação de equipamentos turísticos e organização de instrumentos consultivos (conselhos, fóruns, zoneamento ambiental). Vários dos instrumentos listados no art. 4º já existem e possuem regulamentação própria. A lei, ao apenas reiterá-los, não cria mecanismos novos nem estabelece diretrizes operacionais, resultando em dispositivo meramente declaratório, sem impacto jurídico.



## ESTADO DA PARAÍBA

Outro ponto crítico é que a proposição não define governança, competências, responsabilidades ou forma de execução da rota. Não há previsão de órgão gestor, estrutura técnica, recursos orçamentários, critérios para inclusão de atrativos, metodologia de promoção, modelo de integração intermunicipal ou mecanismos de avaliação. Sem esses elementos mínimos, a lei resultaria inexecutável, limitando-se a declarar a existência de uma rota, sem condições práticas para sua implementação.

O projeto também apresenta inconsistências ao reconhecer como “atrativos turísticos” todo e qualquer elemento natural, histórico, cultural ou arquitetônico dos municípios listados, independentemente de terem sido previamente inventariados, estruturados ou certificados pelos órgãos competentes. A conceituação ampla cria problemas regulatórios e operacionais, especialmente no tocante à segurança, proteção ambiental e gestão territorial.

Por fim, a criação de rotas turísticas por iniciativa legislativa pode gerar impactos financeiros e administrativos não mensurados, especialmente quando envolve ações de fomento, parcerias, promoção e estruturação territorial. A proposição não apresenta qualquer estimativa de impacto ou análise de custos, contrariando as boas práticas de formulação de políticas públicas e princípios da eficiência e do planejamento.

Assim, embora meritório em sua intenção, o projeto de lei nº 1.043/2023 não reúne as condições técnicas mínimas para fundamentar a criação de política pública regional estruturada.

Cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



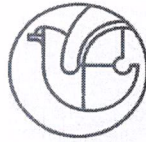
ESTADO DA PARAÍBA

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 1.043/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2025.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
18/12/2025  
Carla Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.851/2025  
PROJETO DE LEI Nº 1.043/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**VETO**

João Pessoa, 17/12/2025

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Institui a Rota Turística do Litoral Norte na  
região geoadministrativa do Vale do  
Mamanguape e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Rota Turística do Litoral Norte, a ser desenvolvida na região geoadministrativa do Vale do Mamanguape, no Estado da Paraíba, composta pelos municípios de Mamanguape, Marcação, Baía da Traição, Itapororoca, Cuité de Mamanguape, Capim, Mataraca, Rio Tinto, Curral de Cima, Pedro Régis, Jacaraú e Lagoa de Dentro, como um roteiro turístico, histórico, cultural, gastronômico e ambiental.

**Parágrafo único.** Caso ocorra desmembramento dos municípios citados no *caput*, tornar-se-ão automaticamente integrantes da Rota Turística do Litoral Norte do Vale do Mamanguape.

**Art. 2º** A Rota Turística do Litoral Norte do Estado da Paraíba será composta por roteiros turísticos municipais e intermunicipais, além de outros que venham a ser implementados em seus territórios.

**Art. 3º** A Rota Turística do Litoral Norte tem por objetivo fomentar:

- I - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional;
- II – o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da produção local nas áreas do turismo cultural, histórico, gastronômico, religioso, ecológico, de aventura, arquitetônico;
- III – os mecanismos de educação ambiental e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- IV – o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e à geração de novas fontes de emprego e renda;
- V – a valorização da cultura e identidade indígena, enquanto patrimônio cultural da região e da Paraíba.

**Art. 4º** São instrumentos da presente Lei, dentre outros:

- I - eventos turísticos constantes no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba e/ou nos calendários oficiais de eventos dos municípios relacionados;

- II - fóruns de turismo presentes na região geoadministrativa do Vale do Mamanguape;
- III - Conselho Estadual de Turismo;
- IV - Conselhos Municipais de Turismo;
- V - Secretaria Estadual de Turismo;
- VI - Secretarias Municipais de Turismo;
- VII - As entidades representativas de artesanato, de guias de turismo e associativas da sociedade civil, que visem o fomento do turismo e da cultura da região geoadministrativa do Vale do Mamanguape;
- VIII - zoneamento ambiental da região;
- IX - instituições de ensino superior que possuam cursos nos municípios relacionados;
- X - legislação estadual e municipal de turismo.

**Art. 5º** São considerados atrativos turísticos, para efeitos da presente Lei, todos os locais e eventos de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural/ecológico, gastronômico, religioso, de entretenimento e de compras, inseridos no território abrangido pelos municípios dispostos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Incluem-se no disposto no *caput* deste artigo os seguintes atrativos:

- I - lagoas, rios, lagos, cascatas, morros, matas e florestas;
- II - reservas e parques ambientais;
- III - obras e monumentos inclusos no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito nacional, estadual ou municipal;
- IV - empreendimentos de cunho turístico, de compras, de serviços, cultural, religioso, arquitetônico, gastronômico, ambiental e tecnológico.

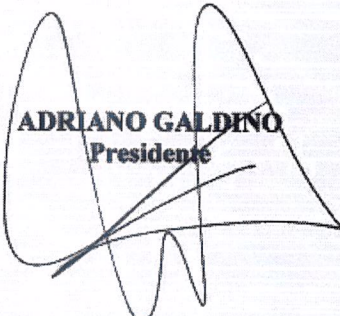
**Art. 6º** Fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada, objetivando apoiar atividades da Rota Turística do Litoral Norte, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam reconhecidas como atividades integrantes do disposto no *caput* deste artigo todas as de cunho turístico que envolvam um ou mais Municípios relacionados na presente Lei e que atendam ao disposto no art. 1º.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente